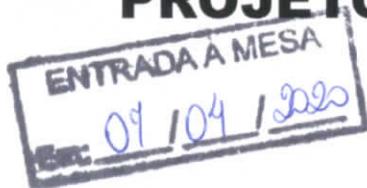




Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **PROJETO DE LEI N.º 014/2020.**



Dispõe sobre a denominação de Praça Pública localizada na Avenida Eduardo Brandão, no bairro Distrito Industrial João de Almeida, neste Município.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica denominada a praça pública localizada na Avenida Eduardo Brandão, no bairro Distrito Industrial João de Almeida, localizado neste Município, de **PRAÇA DOLOR GOMES NOGUEIRA**.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar conhecimento desta à CEMIG, COPASA, CORREIOS, Empresas de Telefonia, Órgãos de Prestação de Serviços de Transporte Urbano, Forças Policiais e Militares, Corpo de Bombeiros, Hospitais e Serviços de Ambulância, a fim de atender ao disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 1.310, de 14 de setembro de 1992.

**Art. 3º** A Administração Municipal providenciará placa de identificação a ser afixada no local.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves/MG, 25 de Março de 2020.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Rondon da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

**MENSAGEM Nº 016/2020**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 014/2020 que **DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA AVENIDA EDUARDO BRANDÃO, NO BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO DE ALMEIDA, NESTE MUNICÍPIO.**

O presente Projeto de Lei visa a denominação de praça pública na Avenida Eduardo Brandão, de **PRAÇA DOLOR GOMES NOGUEIRA**, em homenagem a memória do ilustre cidadão Dolor Gomes Nogueira, pela sua grande contribuição na expansão e crescimento do Município, principalmente, pela doação do terreno para a criação do distrito Industrial, denominado CIRIN.

A ligação de Dolor com Ribeirão das Neves iniciou-se quando sua esposa herdou no município uma grande gleba de terras, a partir de então dedicou-se a fazenda de Ribeirão das Neves, sendo o idealizador naquela época da ligação do CIRIN até a BR 040, contribuindo com a doação do terreno para as obras desta ligação.

Graças ao interesse dele pela melhoria e crescimento do município foi possível a instalação do Distrito Industrial de Ribeirão das Neves, a construção da Faculdade UNI Neves e a ligação da LMG 806 à BR 040, que se tornou realidade nesta gestão.

Dolor nasceu em São José da Varginha, distrito de Pará de Minas à época, no dia 4 de junho de 1917, veio para Belo Horizonte aos 13 anos de idade, trazido pelo então interventor de Minas Gerais, Benedito Valadares, onde foi trabalhar de serviços gerais, como ascensorista de elevador no palácio da liberdade.

Trabalhou na carteira agrícola do Banco do Brasil e no final dos anos 40, antes de sair do Governo de Minas, Benedito Valadares o nomeou avaliador judicial do Estado de Minas Gerais. Teve participação nas empresas do Grupo de seu sogro, Frigorífico CIPA, imobiliária Francisco Menezes Filho e curtidora Sã Joanense.

Seu grande sonho era ver concretizada a ligação da Rodovia LMG 806 à BR 040, mas lamentavelmente, faleceu em 11 de julho de 2009, antes de ver seu desejo realizado.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 25 de Março de 2020.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 - Savassi - Ribeirão das Neves - CEP: 33.880-630

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497

03/04/2020 *M. Fonseca*

*Presidência  
dia 02/04/2020  
pelo Assessor Ezequiel  
do Ver. Ezequiel Cabral -  
levo*



## **PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 014/2020**

**Autor: Executivo Municipal – Prefeito Municipal**

**Ementa:** “Dispõe sobre a denominação de Praça Pública localizada na Avenida Eduardo Brandão, no bairro Distrito Industrial João de Almeida, neste município”

### **L – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Prefeito Municipal tem como escopo: “Dispõe sobre a denominação de Praça Pública localizada na Avenida Eduardo Brandão, no bairro Distrito Industrial João de Almeida, neste município”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 02/04/2020, sendo distribuída para mesa diretora no dia 07 de abril de 2020.

O Projeto de Lei, será colocado em pauta para votação em Primeiro Turno no dia 07 de abril de 2020, após respeitar todos os trâmites previsto no artigo 169 do Regimento Interno dessa Casa:

*Art. 169. O Presidente da Câmara só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:*

*I - esteja redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar;*

*II - esteja em conformidade com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal e com este Regimento;*

*III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;*

*IV - não constitua matéria prejudicada;*

*V - se entregue, mediante registro, à Assessoria Técnica Legislativa, no prazo de até 2 (duas)*

*horas antes do início de cada reunião, salvo exceção regimental.*

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, cabendo esclarecer que o que está



sendo analisado é, tão somente, a constitucionalidade formal e material da Lei, da juridicidade e legalidade e da técnica legislativa, não vinculando as opiniões aqui dispostas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **1 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência executiva.

Constatada a competência do executivo na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“Art. 75 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

.....

*XXIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

*“Art. 95 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições::*

.....

*XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;*

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o que dispõe o Regimento Interno como Lei Ordinária, senão vejamos:

*“Art. 188. Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído, no prazo de 5 (cinco) dias, às comissões competentes para, nos termos dos arts. 100, 101 e 183, ser objeto de parecer ou de*



*deliberação.”*

*“Art. 256. Salvo disposições regimentais em contrário, submetem-se a 2 (dois) turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.*

***§ 1o. As proposições que concedem título de cidadania honorária, diplomas de honra ao mérito e de mérito desportivo, que dão denominação a logradouro público, que declaram de utilidade pública e que apreciam convênios, submetem-se a turno único de discussão e votação.”***

Será, o Projeto, votado e apreciado em turno único de votação.

A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela Comissão Legislação, Justiça e Redação

O processo de votação é a simbólica, nos termos do inciso I, do art. 274, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como art. 275 e parágrafos. Confira, *in verbis*:

*Art. 274. São 3 (três) os processos de votação:*

***I - simbólico;***

*II - nominal;*

*III - por escrutínio secreto.*

***Art. 275. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.***

*§ 1o. O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.*

*§ 2o. Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.*

*§ 3o. Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.*

Relativamente ao quórum, é importante ressaltar que será feito pela maioria dos presentes no momento da reunião ordinária, senão vejamos o que aduz o artigo 268 do Regimento Interno da Casa Legislativa.



*Art. 268. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores.*

## **2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Ao contrário, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal ) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) .

*“Constituição Federal*

*artigo 30 : “.Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Por fim, cumpriu a normativa de estabelecer uma justificativa plausível.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

## **3 - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 080/2011).

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância com a norma estadual específica conforme podemos verificar nos documentos que se encontram acostados aos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

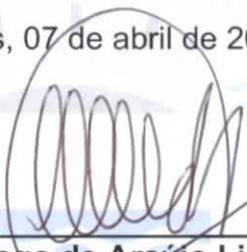
## 4 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo, subsidiariamente, o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

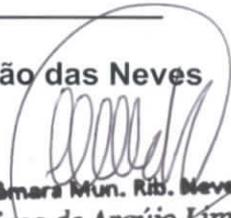
### III - CONCLUSÃO

Assim analisado, há de se concluir pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 014/2020 de autoria do Executivo Municipal

Ribeirão das Neves, 07 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Diego de Araújo Lima

Procurador-Geral Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

  
Câmara Mun. Rib. Neves  
Diego de Araújo Lima  
PROCURADOR GERAL